

## **A Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto**

**Lei n.º 57/2008 - Diário da República n.º 171/2008, Série I de 2008-09-04**

### **Diploma**

*Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto*

Lei n.º 57/2008

de 4 de Setembro

Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 1.º**

*Objecto*

É criada a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprovado o seu Estatuto, publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 2.º**

*Profissões abrangidas*

A Ordem dos Psicólogos Portugueses abrange os profissionais de psicologia que, em conformidade com o respectivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 3.º**

*Atribuições*

1 - São atribuições da Ordem dos Psicólogos Portugueses:

- a) A defesa dos interesses gerais dos utentes;
- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
- c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- d) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais;
- e) Conferir, nos termos do seu Estatuto, títulos de especialização profissional;
- f) A elaboração e a actualização do registo profissional;
- g) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
- h) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;
- i) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- j) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à respectiva profissão;
- l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- m) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 4.º**

### *Tutela administrativa da Ordem dos Psicólogos Portugueses*

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Psicólogos Portugueses previstos na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, e no respectivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 5.º**

### *Inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses*

1 - Os profissionais de psicologia podem, no prazo de 11 meses a contar da aprovação do presente Estatuto, requerer a sua inscrição na Ordem.

2 - A aceitação ou rejeição da inscrição requer maioria de dois terços dos membros da comissão instaladora e só pode ser recusada nos termos do artigo 51.º do Estatuto da Ordem, anexo à presente lei.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 6.º**

### *Entrada em vigor*

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Assinatura**

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 26 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Anexo**

### *ESTATUTO DA ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES*

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Capítulo I**

### *Natureza, âmbito e missão*

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 1.º**

### *Natureza*

- 1 - A Ordem dos Psicólogos Portugueses, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos profissionais em psicologia que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.
- 2 - A Ordem é uma pessoa colectiva de direito público e no exercício dos seus poderes públicos pratica os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.
- 3 - Ressalvados os casos previstos na lei, os actos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação governamental.
- 4 - A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.
- 5 - A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 2.º**

*Âmbito, sede e delegações regionais*

- 1 - A Ordem tem âmbito nacional.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem pode compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respectiva área.
- 3 - A Ordem tem sede em Lisboa e delegações regionais nas regiões Norte, Centro, Sul e regiões autónomas.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 3.º**

*Missão*

É missão da Ordem exercer o controlo do exercício e acesso à profissão de psicólogo, bem como elaborar as normas técnicas e deontológicas respectivas e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 4.º**

*Princípios de actuação*

A Ordem actua pelo respeito dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 5.º**

*Insígnia*

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pela assembleia de representantes, sob proposta da direcção.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Capítulo II**

*Organização da Ordem*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção I**

*Disposições gerais*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 6.º**

*Territorialidade e competência*

- 1 - A Ordem tem órgãos nacionais e regionais, podendo constituir colégios de especialidade profissionais.
- 2 - As competências dos órgãos definem-se em razão do âmbito ou em razão da especialidade das matérias.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 7.º**

*Órgãos nacionais*

São órgãos nacionais da Ordem:

- a) A assembleia de representantes;
- b) A direcção;
- c) O bastonário;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 8.º**

*Órgãos regionais*

São órgãos das delegações regionais:

- a) A assembleia regional;
- b) A direcção regional.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 9.º**

*Colégios de especialidade profissional*

Em cada colégio de especialidade profissional existe um conselho de especialidade profissional.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 10.º**

*Exercício de cargos*

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como do pagamento pela Ordem de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, o exercício dos cargos dos órgãos da Ordem é gratuito.
- 2 - Por deliberação da assembleia de representantes, os cargos executivos permanentes podem ser remunerados.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção II**

*Eleições*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 11.º**

*Mesa eleitoral*

Nas eleições para os órgãos nacionais e regionais a mesa da assembleia de representantes assume as funções de mesa eleitoral.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 12.º**

*Candidaturas*

1 - As listas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante o respectivo presidente da mesa da assembleia de representantes.

2 - Cada lista é subscrita por um mínimo de 100 membros efectivos, para os órgãos nacionais e de 30 para os órgãos regionais, devendo incluir os nomes de todos os candidatos a cada um dos órgãos, com a declaração de aceitação.

3 - As candidaturas são apresentadas até 15 de Setembro do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 13.º**

*Cadernos eleitorais*

1 - Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional 45 dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.

2 - Da inscrição irregular ou da omissão nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a mesa eleitoral nos 15 dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 14.º**

*Comissão eleitoral*

1 - A comissão eleitoral é composta pelo presidente da mesa da assembleia de representantes e por três representantes de cada uma das listas concorrentes, devendo iniciar funções vinte e quatro horas após a apresentação das candidaturas.

2 - Os representantes de cada uma das listas concorrentes devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

3 - Compete à comissão eleitoral:

a) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;

b) Elaborar relatórios de irregularidades detectadas e apresentá-los à mesa eleitoral;

c) Distribuir entre as diferentes listas de candidatos a utilização dos meios de apoio disponibilizados pela direcção da Ordem.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 15.º**

#### *Suprimento de irregularidades*

- 1 - A mesa eleitoral deve verificar da regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.
- 2 - Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-la no prazo de três dias úteis.
- 3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a mesa eleitoral rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 16.º**

#### *Boletins de voto*

- 1 - Os boletins de voto são editados pela Ordem, mediante controlo da mesa eleitoral.
- 2 - Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os membros da assembleia eleitoral até 10 dias úteis antes da data marcada para o acto eleitoral e estão disponíveis no local de voto.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 17.º**

#### *Identidade dos eleitores*

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa de voto.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 18.º**

#### *Votação*

- 1 - As eleições fazem-se por sufrágio universal.
- 2 - Apenas têm direito de voto os membros no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 - No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito registado acompanhado de carta assinada pelo votante e de fotocópia da cédula profissional.
- 4 - É vedado o voto por procuração.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 19.º**

#### *Data das eleições*

- 1 - As eleições para os órgãos nacionais e regionais realizam-se durante o último trimestre do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente.
- 2 - A data é a mesma para todos os órgãos.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 20.º**

#### *Mandatos*

- 1 - Os titulares dos órgãos electivos são eleitos por um período de três anos.
- 2 - Não é admitida a reeleição de titulares dos órgãos nacionais ou regionais para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções.
- 3 - O mandato e a forma de eleição dos titulares dos conselhos de especialidade constam de regulamentos próprios.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 21.º**

*Assembleias de voto*

Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantas as delegações regionais existentes, para além da mesa de voto na sede nacional.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 22.º**

*Reclamações e recursos*

- 1 - Os eleitores podem apresentar reclamação, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, a qual deve ser apresentada à mesa eleitoral até três dias após o encerramento do acto eleitoral.
- 2 - A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada ao recorrente por escrito e afixada na sede da Ordem.
- 3 - Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de oito dias úteis contados da data em que os recorrentes tiveram conhecimento da decisão da mesa eleitoral.
- 4 - O conselho jurisdicional é convocado pelo respectivo presidente, para o efeito, nos oito dias seguintes.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 23.º**

*Financiamento das eleições*

A Ordem comparticipa nos encargos das eleições com montante a fixar pela direcção.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 24.º**

*Tomada de posse*

A tomada de posse de todos os órgãos eleitos ocorre até um mês após as eleições.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 25.º**

*Demissão, renúncia e suspensão*

- 1 - Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao mandato para o qual tenham sido eleitos.
- 2 - Qualquer membro dos órgãos da Ordem pode solicitar a suspensão temporária do exercício das funções correspondentes, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o prazo de suspensão exceder seis meses.
- 3 - A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respectivos órgãos, bem como ao presidente da mesa da assembleia de representantes.
- 4 - Exceptua-se do número anterior a demissão do bastonário que deve ser apresentada apenas ao presidente da mesa da

assembleia de representantes.

5 - A demissão de mais de metade dos membros eleitos para um determinado órgão, depois de todas as substituições terem sido efectuadas pelos respectivos suplentes eleitos, obriga à realização de eleições para o órgão respectivo.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção III**  
*Órgãos nacionais*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 26.º**  
*Assembleia de representantes*

A assembleia de representantes, composta por 50 membros, é eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º do presente Estatuto.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 27.º**  
*Competências da assembleia de representantes*

Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, a sua mesa;
- b) Aprovar o orçamento e plano de actividades, relatório e contas da direcção, projectos de alteração do Estatuto, de aprovação de regulamentos, de quotas e taxas, de criação de colégios de especialidade ou de celebração de protocolos com associações congéneres sob proposta da direcção.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 28.º**  
*Funcionamento*

1 - A assembleia de representantes reúne ordinariamente:

- a) Para a eleição da mesa da assembleia de representantes e do conselho jurisdicional;
- b) Para a aprovação do orçamento e plano de actividades, bem como do relatório e contas da direcção.

2 - A assembleia de representantes reúne extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, de qualquer das direcções regionais ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3 - Se à hora marcada para o início da assembleia de representantes não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efectivos, a assembleia iniciará as suas funções uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.

4 - A assembleia de representantes destinada à discussão e votação do relatório e contas da direcção realiza-se até ao fim do mês de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 29.º**  
*Convocatória*



1 - A assembleia de representantes é convocada pelo seu presidente mediante aviso postal expedido para cada um dos membros efectivos, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da assembleia.

2 - Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da assembleia.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 30.º**

*Mesa da assembleia de representantes*

A mesa da assembleia de representantes é composta por um presidente e dois secretários.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 31.º**

*Direcção*

A direcção é composta por um presidente, que é o bastonário, dois vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário e um número par de vogais, no mínimo de quatro.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 32.º**

*Competência*

Compete à direcção:

- a) Decidir sobre a aceitação de inscrições ou mandar cancelá-las, a pedido dos próprios ou por decisão do conselho jurisdicional;
- b) Elaborar e manter actualizado o registo de todos os psicólogos;
- c) Propor a criação do quadro de especialidades profissionais de psicologia, propor as comissões instaladoras dos colégios de especialidades e submeter à aprovação da assembleia de representantes as condições de acesso, regulamento interno e eleitoral de cada colégio de especialidade;
- d) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes;
- e) Elaborar e aprovar regulamentos;
- f) Dirigir a actividade nacional da Ordem;
- g) Promover a instalação e coordenar as actividades das direcções regionais;
- h) Dar, directamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- i) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento;
- j) Elaborar e apresentar à assembleia de representantes o plano e o relatório de actividades, as contas e o orçamento anuais.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 33.º**

*Funcionamento*

1 - A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

2 - A direcção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.

3 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 34.º**

#### *Bastonário*

O bastonário é o presidente da direcção.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 35.º**

#### *Competências*

Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e as organizações comunitárias e internacionais;
- b) Presidir, com voto de qualidade, à direcção;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e dos demais órgãos nacionais;
- d) Exercer a competência da direcção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
- e) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respectivos regulamentos;
- f) Designar o vice-presidente que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 36.º**

#### *Elegibilidade*

Para a candidatura ao cargo de bastonário é necessário que o membro efectivo tenha um mínimo de 10 anos de exercício profissional.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 37.º**

#### *Vinculação*

1 - Para que a Ordem fique obrigada são necessárias as assinaturas do bastonário e de um outro membro em efectividade de funções.

2 - A direcção pode constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e temporalidade dos poderes conferidos.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 38.º**

#### *Responsabilidade solidária*

1 - Os membros dos órgãos respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2 - Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação nem naquela em que, após leitura, for aprovada a acta da sessão em causa ou, estando presentes, tenham votado expressamente contra a deliberação em causa.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 39.º**

*Conselho jurisdicional*

O conselho jurisdicional é composto por cinco membros e assessorado por um consultor jurídico, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 40.º**

*Competência*

Compete ao conselho jurisdicional:

- a) Velar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem quer por parte de todos os seus membros;
- b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos;
- c) Instruir e julgar todos os processos disciplinares instaurados aos membros;
- d) Elaborar actas das suas reuniões.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 41.º**

*Funcionamento*

- 1 - O conselho jurisdicional reúne na sede da Ordem quando convocado pelo seu presidente.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 42.º**

*Conselho fiscal*

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 43.º**

*Competência*

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção à assembleia de representantes;
- b) Apresentar à direcção as sugestões que entenda de interesse;
- c) Fiscalizar as actas lavradas nas reuniões da direcção;
- d) Elaborar actas das suas reuniões.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção IV**

*Delegações regionais*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 44.º**

*Órgãos regionais*

1 - A assembleia regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem cujo domicílio profissional esteja situado na área geográfica incluída na delegação regional.

2 - A direcção regional é composta por um presidente e um número par de vogais no mínimo de dois.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 45.º**

*Competência*

1 - Compete à assembleia regional:

- a) Eleger a sua mesa e os membros da direcção regional;
- b) Aprovar o orçamento, o plano de actividades e contas da direcção regional;
- c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional por iniciativa própria ou a pedido da direcção regional.

2 - Compete à direcção regional:

- a) Representar a Ordem na respectiva área geográfica, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam atribuições, sempre que mandatada para o efeito pela direcção;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes e da assembleia regional e às directrizes da direcção;
- c) Exercer poderes delegados pela direcção;
- d) Executar o orçamento para a delegação regional;
- e) Gerir os serviços regionais;
- f) Elaborar e apresentar à direcção o relatório e as contas anuais aprovados pela assembleia regional;
- g) Deliberar sobre qualquer assunto que não esteja compreendido nas competências específicas dos restantes órgãos.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção V**

*Colégios de especialidade profissionais*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 46.º**

*Especialidades*

1 - Podem ser criados colégios de especialidade sempre que determinada matéria seja considerada como tendo características técnicas e científicas particulares, cuja importância implique uma especialização de conhecimento ou prática profissional.

2 - Cada colégio é constituído por todos os membros a que seja reconhecida tal especialidade.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 47.º**

*Comissão instaladora*

1 - Sempre que se forme um colégio de especialidade profissional a direcção nomeia uma comissão instaladora composta por um presidente, um secretário e três vogais, com prazo para elaborar uma proposta das condições de acesso e um

regulamento interno e eleitoral a submeter à aprovação da assembleia de representantes.

2 - Aprovadas as condições de acesso e o regulamento interno e eleitoral, a comissão instaladora procede à inscrição dos psicólogos que satisfaçam as condições estipuladas para atribuição do título de especialista e, depois, dá início ao processo eleitoral.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 48.º**

*Conselho de especialidade*

1 - Cada colégio de especialidade profissional é dirigido por um conselho de especialidade, composto por um presidente, um secretário e três vogais eleitos por três anos pelos membros da respectiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela direcção.

2 - O presidente tem, pelo menos, cinco anos de exercício da especialidade.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 49.º**

*Competência*

Compete ao conselho de especialidade:

- a) Propor à direcção os critérios para atribuição do título de psicólogo especialista;
- b) Atribuir o título de psicólogo especialista no domínio do respectivo exercício profissional da psicologia;
- c) Elaborar e manter actualizado o quadro geral dos psicólogos especialistas;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito nacional e internacional em cada especialidade;
- e) Zelar pela valorização científica, técnica e profissional dos seus membros;
- f) Elaborar actas das suas reuniões.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Capítulo III**

*Membros*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção I**

*Inscrição*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 50.º**

*Obrigatoriedade*

A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de psicólogo, em qualquer sector de actividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efectivo.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 51.º**

### *Inscrição*

1 - Podem inscrever-se na Ordem:

- a) Os mestres em Psicologia que tenham realizado estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em Psicologia;
- b) Os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura com a duração de quatro ou cinco anos, anterior à data de 31 de Dezembro de 2007;
- c) Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;
- d) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor.

2 - A passagem a membro efectivo da Ordem depende da realização de estágio profissional.

3 - A inscrição na Ordem para o exercício da profissão só pode ser recusada com fundamento na falta de formação académica superior que integre reconhecida formação e prática curricular na área da psicologia, salvaguardando a expulsão prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º

4 - A inscrição na Ordem pode ser feita em qualquer das especialidades reconhecidas pela Ordem.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 52.º**

### *Estágios profissionais*

1 - Para a passagem a membro efectivo da Ordem, o respectivo membro tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional promovido e organizado pela respectiva Ordem.

2 - O estágio profissional tem uma duração de:

- a) 12 meses para os mestres que tenham realizado o 1.º e 2.º ciclo de estudos em Psicologia com estágio curricular incluído;
- b) 12 meses para os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído;
- c) 18 meses para os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura de quatro anos sem estágio curricular incluído.

3 - Os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio a elaborar pela direcção e levado à aprovação da assembleia de representantes no primeiro semestre de funcionamento da Ordem.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 53.º**

### *Cédula profissional*

1 - Com a admissão da inscrição é emitida cédula profissional assinada pelo bastonário.

2 - A cédula profissional segue modelo a aprovar em assembleia de representantes.

3 - Para a passagem da cédula profissional é necessária aprovação no estágio profissional.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Artigo 54.º**

### *Suspensão e cancelamento*

1 - São suspensos da Ordem os membros que:

- a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de suspensão;
- b) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;
- c) Os membros que se encontrem em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão de psicólogo.

2 - É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:

- a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de expulsão;
- b) Deixem de exercer, voluntariamente, a actividade profissional e que assim o manifestem junto da direcção.

3 - Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição do exercício da profissão cessa imediatamente a inscrição na Ordem.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 55.º**

*Não pagamento de quotas*

O não pagamento de quotas por período superior a um ano, nos termos a definir por regulamento, determina o impedimento da participação nos actos eleitorais para os órgãos da Ordem.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção II**

*Categorias*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 56.º**

*Categorias de membros*

A Ordem tem membros efectivos, correspondentes, honorários e beneméritos.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 57.º**

*Membros efectivos*

Consideram-se membros efectivos os profissionais em psicologia que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 58.º**

*Membros correspondentes*

São admitidos como membros correspondentes:

- a) Cidadãos portugueses mestres em psicologia que exerçam a sua actividade no estrangeiro;
- b) Membros de associações estrangeiras congéneres que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 59.º**

*Membros honorários*

1 - São admitidos como membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de psicólogo, sejam

considerados como merecedores de tal distinção.

2 - A qualidade de membro honorário é conferida por proposta apresentada pela direcção e aprovada pela assembleia de representantes.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 60.º**

*Membros beneméritos*

1 - São admitidos como membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que, tendo prestado contributo pecuniário ou patrimonial em favor da Ordem, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2 - A qualidade de membro honorário é conferida por proposta apresentada pela direcção e aprovada pela assembleia de representantes.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Secção III**

*Direitos e deveres dos membros*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 61.º**

*Direitos dos membros efectivos*

Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) O exercício da profissão de psicólogo;
- b) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- c) Ser informado acerca de todos os estudos, disposições e pareceres relativos ao exercício da profissão;
- d) Requerer a atribuição de níveis de qualificação, bem como de títulos de especialização;
- e) Sugerir e discutir a criação de especialidades;
- f) Beneficiar da actividade editorial e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
- h) Participar nas actividades e exercer quaisquer funções no âmbito da Ordem, nos termos do Estatuto;
- i) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, recreativa e científica da Ordem.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 62.º**

*Deveres dos membros efectivos*

Constituem deveres dos membros efectivos:

- a) Participar na vida da Ordem;
- b) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no código deontológico;
- c) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;
- d) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- e) Desempenhar as funções para as quais sejam designados;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;
- g) Pagar as quotas e os demais encargos regulamentares;
- h) Actualizar-se profissionalmente;
- i) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos dos membros da Ordem.



**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 63.º**

*Direitos e deveres dos membros correspondentes*

- 1 - Constituem direitos dos membros correspondentes os consignados nas alíneas c) e f) do artigo 61.º
- 2 - Constituem deveres dos membros correspondentes os estabelecidos nas alíneas b) e d) do artigo 62.º

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 64.º**

*Direitos dos membros honorários*

Constitui direito dos membros honorários o consignado na alínea c) do artigo 61.º

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Capítulo IV**

*Regime financeiro*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 65.º**

*Receitas*

Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotas pagas pelos seus membros;
- b) O produto da venda das suas publicações;
- c) As doações, heranças, legados e subsídios;
- d) Os rendimentos de bens que lhe sejam afectos;
- e) As receitas provenientes de actividades e projectos;
- f) Outras receitas de bens próprios ou por prestação de serviços.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 66.º**

*Despesas*

Constituem despesas da Ordem as de instalação e despesas com o pessoal, manutenção, funcionamento e todas as necessárias à prossecução dos seus objectivos.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Capítulo V**

*Regime disciplinar*

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 67.º**

#### *Princípio da responsabilidade*

- 1 - Os membros da Ordem respondem disciplinarmente, nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos disciplinares.
- 2 - A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 68.º**

#### *Exercício da acção disciplinar*

Podem desencadear o procedimento do exercício da acção disciplinar o conselho jurisdicional, a direcção e o Ministério Público.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 69.º**

#### *Infracção disciplinar*

- 1 - Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto, no código deontológico ou nos regulamentos.
- 2 - Qualquer pessoa singular ou colectiva pode dar conhecimento à Ordem de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por psicólogos inscritos.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 70.º**

#### *Prescrição da responsabilidade disciplinar*

- 1 - As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do acto ou do último acto em caso de prática continuada.
- 2 - Se as infracções constituírem simultaneamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
- 3 - A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação a qualquer órgão da Ordem da infracção cometida, não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de nove meses.
- 4 - Apenas se considera a prescrição de infracções disciplinares nos termos do n.º 1 relativamente às infracções disciplinares cometidas após a instalação da Ordem.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 71.º**

#### *Cessação da responsabilidade disciplinar*

A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infracções anteriormente praticadas.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 72.º**

#### *Penas disciplinares*

1 - As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão até ao máximo de seis meses;
- d) Expulsão.

2 - A pena prevista na alínea a) é aplicada ao membro que desrespeite qualquer instrução ou ordem que lhe seja dada por qualquer um dos órgãos.

3 - A pena prevista na alínea b) é aplicada ao membro que cometa infracção disciplinar em caso de negligência grave ou que reincida na infracção referida no número anterior.

4 - A pena prevista na alínea c) é aplicada ao membro que cometa infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio da profissão.

5 - A pena prevista na alínea d) é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infracção disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

6 - A aplicação de qualquer das penas referidas no n.º 1 a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 73.º**

#### *Graduação*

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, à gravidade e consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 74.º**

#### *Recursos*

1 - Das decisões tomadas conjuntamente pela direcção e pelo conselho jurisdicional não cabe recurso no âmbito da Ordem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os actos praticados pelos órgãos da Ordem admitem recurso hierárquico, sendo o prazo de interposição de oito dias úteis quando outro especial não esteja assinalado.

3 - Dos actos praticados pelos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos gerais do direito.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Capítulo VI**

### *Deontologia profissional*

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 75.º**

#### *Princípios gerais*

No exercício da sua actividade profissional, devem ser respeitados pelo psicólogo os seguintes princípios gerais:

- a) Actuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público;

- d) Empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação social com o objectivo de melhorar o bem-estar individual e colectivo;
- e) Defender e fazer defender o sigilo profissional;
- f) Exigir aos seus membros e colaboradores o respeito pela confidencialidade;
- g) Utilizar os instrumentos científicos adequados ao rigor exigido na prática da sua profissão;
- h) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- i) Respeitar as normas de incompatibilidade que decorram da lei.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 76.º**  
*Deveres gerais*

O psicólogo, na sua actividade profissional, deve:

- a) Abster-se de sancionar documentos ou de fazer declarações que indevidamente resultem em favorecimento próprio ou de outrem;
- b) Evitar a deturpação da interpretação do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa fé de outrem;
- c) Defender os princípios da ética da profissão, recusando colaborar ou participar em qualquer serviço ou empreendimento que julgue ferir esses princípios;
- d) Exercer a sua actividade em áreas dentro da psicologia para as quais tenha recebido formação específica;
- e) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade que ponham em causa aspectos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependências hierárquicas ou o local onde exerce a sua actividade;
- f) Abster-se de utilizar materiais específicos da profissão para os quais não tenha recebido formação, que saiba desactualizados ou que sejam desadequados ao contexto de aplicação.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

Rectificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 56/2008 - Diário da República n.º 194/2008, Série I de 2008-10-07, em vigor a partir de 2008-10-04

**Artigo 77.º**  
*Código deontológico*

A Ordem elabora, mantém e actualiza o código deontológico dos psicólogos portugueses.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 78.º**  
*Incompatibilidades*

O psicólogo não pode exercer:

- a) Mais de um cargo, em simultâneo, nos órgãos estatutários da Ordem;
- b) Quaisquer actividades profissionais desenvolvidas em simultâneo com a actividade de psicólogo que propiciem ambiguidade relativa ao exercício da profissão ou que dificultem a delimitação desse exercício;
- c) Exercer simultaneamente cargos nos órgãos estatutários da Ordem e funções dirigentes na função pública e qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses;
- d) Cargos e funções dirigentes de natureza sindical com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses;
- e) As demais actividades referidas no código deontológico.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

Rectificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 56/2008 - Diário da República n.º 194/2008, Série I de 2008-10-07, em vigor a partir de 2008-10-04

### **Artigo 79.º**

#### *Segredo profissional*

O psicólogo encontra-se sujeito a segredo profissional em tudo o que diga respeito a factos que sejam revelados pelo cliente no âmbito de quaisquer assuntos profissionais.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 80.º**

#### *Deveres para com a Ordem*

O psicólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o presente Estatuto e regulamentos da Ordem;
- b) Cumprir as deliberações da Ordem;
- c) Colaborar nas atribuições da Ordem e exercer os cargos para os quais tenha sido eleito;
- d) Pagar pontualmente as quotas devidas à Ordem que forem estabelecidas nos termos do presente Estatuto;
- e) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 81.º**

#### *Deveres recíprocos entre psicólogos*

O psicólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o trabalho dos colegas;
- b) Manter qualquer tipo de colaboração quando seja necessário.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

## **Capítulo VII**

### *Disposições finais e transitórias*

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 82.º**

#### *Comissão instaladora*

- 1 - Até à realização das primeiras eleições a Ordem é interinamente gerida por uma comissão instaladora.
- 2 - A comissão instaladora é composta por cinco elementos, um dos quais o seu presidente.
- 3 - A comissão instaladora é nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 60 dias, após audição das associações profissionais interessadas.
- 4 - O mandado da comissão instaladora tem uma duração nunca superior a um ano a partir da data da sua nomeação, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem, simbolizada pela posse do bastonário.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

### **Artigo 83.º**

#### *Competência da comissão instaladora*

- 1 - Compete à comissão instaladora:

- a) Preparar os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem, nomeadamente os respeitantes aos actos eleitorais;
  - b) Promover as inscrições na Ordem nos termos da lei e do presente Estatuto;
  - c) Elaborar e manter actualizado o registo nacional dos psicólogos;
  - d) Dirigir a actividade da Ordem a nível nacional em conformidade com o presente Estatuto;
  - e) Preparar os actos eleitorais e proceder à convocação das primeiras eleições para os órgãos nacionais e regionais da Ordem, nos termos do presente Estatuto, até 30 dias antes do termo do seu mandato;
  - f) Realizar todos os actos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;
  - g) Conferir posse ao bastonário que for eleito e prestar contas do mandato exercido.
- 2 - Para a prossecução das suas competências, a comissão instaladora rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no presente Estatuto.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

**Artigo 84.º**

*Dispensa de estágio profissional*

Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia, durante um período mínimo de 12 meses até à data da realização das primeiras eleições para os órgãos nacionais da Ordem.

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 138/2015 - Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07, em vigor a partir de 2015-10-07

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 27/2012 - Diário da República n.º 147/2012, Série I de 2012-07-31, em vigor a partir de 2012-08-01